



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000824046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165729-83.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C. DE S. S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado A. R. DOS S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CLAUDIO GODOY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2165729-83.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: [REDACTED] (rep)

Agravado: [REDACTED]

Juíza: Dra. Fabiana Bissolli Scardoeli Alves

Voto n. 20.395

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Prisão decretada pelo prazo mínimo. Recalcitrância persistente do devedor. Prorrogação da prisão. Possibilidade. Precedentes da Corte Superior. Medida coercitiva a ser reforçada. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 77/78) que indeferiu prorrogação por mais sessenta dias de prisão decretada de devedor de alimentos. Argumenta o agravante que a prorrogação é possível se decretada a prisão por prazo inferior ao máximo e se o devedor persiste na recalcitrância em pagar o débito. Requer efeito ativo.

Indeferida a liminar, o recurso foi regularmente processado, ausente resposta do réu (fls. 52).

A D. Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 55/57).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo não pagamento de alimentos, depois de devidamente intimado, decretou-se a prisão do réu, por 30 dias, que foi cumprida em 06/06/2019 (fls. 29/30 e 44/47).

Sucedede que, mesmo decretada a prisão, nenhum pagamento foi e vem sendo feito. Foi então diante deste cenário de recalcitrância do devedor que o recorrente postulou fosse prorrogada a prisão por mais 60 dias, visto que fixada inicialmente no mínimo.

A questão suscita, a rigor, duas ordens opostas de consideração. De um lado, se a prisão traduz medida coercitiva ao pagamento, então não se impede que ela se reforce ou se recrudesça, até o limite máximo, de modo a forçar o devedor ao cumprimento. Mas, em contrapartida, se por uma mesma dívida a prisão não pode ser decretada mais de uma vez, a prorrogação não pode servir a contornar esta vedação.

Fato é porém que a Corte Superior já se manifestou a respeito, assentando que *“o prazo inicialmente fixado para a prisão civil pode se revelar exacerbado ou ineficaz no curso da execução de alimentos, motivo pelo qual deve ser franqueado ao julgador substituir a técnica de coerção escolhida ou, ainda, redimensionar a sua forma de atuação e de cumprimento, em sintonia com o poder geral de efetivação previsto no art. 319, IV, do CPC/15; anotou também que “a prisão civil inicialmente fixada no mínimo legal não apenas pode, como deve ser majorada, observando-se evidentemente o máximo fixado em lei, quando o magistrado se deparar com superveniente desídia ou renitência do devedor*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alimentos, ajustando a técnica de coerção às especificidades e necessidades da causa e a fim de que o objetivo precípua da medida – cumprimento tempestivo da obrigação alimentar – seja inteiramente atingido”. (STJ, REsp n. 1.698.719, rel. min. Nancy Andrighi, j. 23.11.2017)

Esta a ementa do julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional. 3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente. 4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais. 5- Dado que a efetividade da medida coercitiva



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.”.

Este entendimento vem sendo reiterado em decisões monocráticas mais recentes. Veja-se, por exemplo:

“Como se vê, a Corte local manteve o indeferimento do pedido de prorrogação da prisão civil ao fundamento de que somente poderia ser concedida a prorrogação com base em novos períodos de débito e que no caso não houve planilha com valores devidos após a prisão do recorrido. Verifica-se que o entendimento da Corte local está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ no sentido de que, na hipótese em que a renitência do devedor de alimentos não foi superada pelo primeiro decreto prisional, é admitida a renovação/prorrogação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, após o juízo da execução examinar as circunstâncias específicas do caso, desde que observado o prazo máximo legal, qual seja, 3 meses, nos termos do atual art. 528, §3º, do CPC/2015 e do revogado art. 733, §1º, do CPC/1973”. (STJ, REsp n. 1.833.264, rel. **min. Luís Felipe Salomão, j. 13.09.2019**).

Vale ainda conferir: **STJ, HC n. 479.652, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.03.2019; STJ, Recurso em HC n. 102.844, rel. min. Nancy Andrighi, j. 11.04.2019.**

Com efeito, cumpre primeiramente reiterar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a prisão, no caso dos alimentos, antes que qualquer sanção, constitui clássico exemplo de medida de apoio ou coerção para atendimento ao comando que se quer ver satisfeito. Se se preferir, é medida tendente a compelir o devedor ao cumprimento de seu débito, e considerada a essencialidade de que se reveste (por todos: **Yussef Said Cahali. *Dos alimentos*. 6ª ed. RT. p. 751**).

Pois aí o segundo ponto a realçar. A execução da verba alimentar, como defende Rolf Madaleno, deve ser vista pelo viés da dignidade humana do credor, que se quer preservar e a cuja efetividade deve se voltar a respectiva sistemática instrumental (**A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: *Alimentos no CC*. Coord.: Francisco José Cahali; Rodrigo da Cunha Pereira. Saraiva. p. 233-262**). Por isso mesmo, segundo o autor, impende inverter a lógica de excessiva preocupação com a pessoa e a liberdade do devedor, para se ponderar e atentar ao direito fundamental do credor e, assim, assentar a maior concretude das medidas executivas de satisfação de sua pretensão.

Daí então admitir-se a prorrogação, antes que nova decretação, da prisão até o máximo legal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY
 relator